



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 07/08/99

Projeto de Lei do D.F. nº

PL 607/99

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Determina aos hotéis e motéis do D.F que promovam adaptações indispensáveis ao acesso em suas dependências de pessoas portadoras de deficiência física, inclusive no mínimo 10% (dez por cento) de seus quartos, apartamentos e suítes e dá outras providências

007 04AGO'99 AM 9:46

Autor: Dep.: BENÍCIO TAVARES

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º- Os hotéis e motéis estabelecidos no Distrito Federal deverão adaptar suas instalações a fim de assegurar o acesso em suas dependências de pessoas portadoras de deficiência física inclusive no mínimo de 10% (dez por cento) de seus quartos, apartamentos e suítes.

Parágrafo Único – As adaptações a que se refere o “caput” deste artigo deverão seguir as especificações da A.B.N.T.

Art. 2º- Deverão ser afixadas na entrada, informações sobre a quantidade de apartamentos quartos e suítes adaptados.

Art. 3º- Os estabelecimentos mencionados no “caput” do artigo 1º deverão fazer as alterações no prazo de 180 dias, após a promulgação da presente lei.

Bulla

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 607/1999
Fls. n.º 01 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º- A fiscalização do disposto na presente lei ficará a cargo da **CORDE** e dos demais órgãos designados pelo G.D.F.

Art. 5º- Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 30 dias após promulgada.

Art. 6º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor à análise de nossos ilustres pares o presente projeto, nada mais fazemos que atender aos preceitos constitucionais (Art., 24 inciso XIV) da Lei Orgânica do D.F. (Art. 274) que asseguram às pessoas portadoras de deficiência física o pleno acesso aos prédios de uso público e elemento essencial a sua proteção e á repentina integração social.

Desnecessário enfatizar que ao falarmos em integração a sociedade estamos nos referindo tanto a trabalho, educação, assistência social, jurídica e de saúde mas, precipuamente, ao lazer, cultura e atividades pessoais, o que é claro subtende a freqüência assegurada a hotéis e motéis, complemento essencial à plenitude da cidadania.

Contamos, ante o exposto com indispensável respaldo dos nobres colegas, pois a proposição, além de seu relevante conteúdo social, está plenamente amparada no direito constitucional pátrio.

Sala das Sessões, de agosto de 1999

Deputado Benício Tavares

COMISSÃO LEGISLATIVA	PROFESSOR
Ph	607/1999
Fla. n.º	02 BTA